



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1782427 - SP (2018/0313656-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : -----

EMBARGANTE : -----

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES E OUTRO(S)  
SP087112

EMBARGADO : -----

ADVOGADOS : ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA  
FORTUNATO - PR018069  
CYLLENEO PESSOA PEREIRA E OUTRO(S) - SP017064

EMBARGADO : -----

ADVOGADO : ----- (EM CAUSA  
PRÓPRIA) SP247064

EMBARGADO : -----

ADVOGADO : ----- (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - SP247120

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR IRRISÓRIO.  
EMBARGOS PROVIDOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial quanto à ofensa ao art. 85 do CPC, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em razão de revisão de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.
2. Ação cautelar de produção antecipada de prova, com valor da causa de R\$ 1.000,00, julgada extinta sem exame de mérito, com condenação da parte autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

3. Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento aos recursos interpostos e rejeitando embargos declaratórios.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 são manifestamente irrisórios, justificando a revisão sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Divergência entre julgados sobre a possibilidade de revisão de honorários considerados irrisórios, sem aplicação do óbice sumular.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários advocatícios em R\$ 100,00 revela-se manifestamente irrisória, contrariando o princípio da justa remuneração do trabalho do advogado.

7. A revisão dos honorários pode ocorrer sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, com base em critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

8. Prevalência do entendimento dos paradigmas que autorizam a mitigação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para conhecer da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e julgar o mérito da pretensão recursal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios fixados em valor manifestamente irrisório podem ser revistos sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A revisão de honorários irrisórios não se submete ao óbice da Súmula n. 7 do STJ".

---

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; Lei n. 14.365/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.492.865/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

julgado em 24/10/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por -----  
----- e OUTRO em face do acórdão prolatado pela Terceira Turma, assim  
ementado (fls. 1.581-1.582):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MEDIDA CAUTELAR.  
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N° 7  
DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões de razoabilidade.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Os embargantes suscitam divergência acerca da aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame do pleito de revisão dos honorários sucumbenciais que se revelem irrisórios.

Apontam como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.492.865/RN e AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, proferidos pela Primeira Turma; e AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, proferido pela Segunda Turma.

Sustentam que os paradigmas indicados afastaram a incidência do óbice

sumular quando a verba honorária fixada na origem se revelar manifestamente irrisória, como no caso, em que arbitrada em apenas R\$ 100,00.

Assim, pretendem o conhecimento e o provimento dos embargos de divergência para que sejam majorados os honorários advocatícios. Aduzem que o § 8º do art. 85 do CPC de 2015 prevê que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Destacam que a Lei n. 14.365/2022 adicionou o § 8º-A, criando um critério objetivo para a fixação da verba honorária por equidade, ao determinar que o juiz observe os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e os aplique caso sejam superiores ao limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC.

O prazo para impugnação transcorreu in albis (fls. 1.915-1.917).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, a que foi atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00.

A sentença julgou o feito extinto, sem exame de mérito, e condenou a parte autora em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal a quo negou provimento aos recursos interpostos, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PERIGO PARA JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Os embargos declaratórios opostos pelo CONDOMÍNIO foram rejeitados.

O recurso especial interposto apontou ofensa aos arts. 85, § 8º, 489 e 1.022 do CPC, além de divergência jurisprudencial, pugnando pela majoração da verba honorária, ante a irrisoriedade do valor arbitrado.

O acórdão embargado não conheceu do recurso especial quanto à apontada ofensa ao art. 85 do CPC por aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que a revisão pretendida implica no revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, o que se verificaría no caso presente.

Aduziu que:

Na hipótese, ao que se depreende, não há falar em valor ínfimo da verba honorária sucumbencial, na medida em que foi estabelecida pelas instâncias de origem com base nos padrões legais e sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que, para derruir tal entendimento, como assentado, é necessário incursionar no manancial fático-probatório dos autos, o que, por indubioso, é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

A parte embargante sustenta que há divergência entre os julgados confrontados, uma vez que, nos paradigmas, o valor de R\$ 100,00 foi considerado manifestamente irrisório e justificou o afastamento do óbice sumular. Para tanto, traçou o seguinte cotejo entre os julgados.

O primeiro paradigma trazido a confronto – AgInt no REsp n. 1.492.865 /RN, da Primeira Turma – foi proferido em ação ordinária a que foi atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00, ajuizada por servidor público federal visando a incorporação de quintos, em que os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 100,00. Concluiu a Turma julgadora que o valor de R\$ 100,00 seria manifestamente ínfimo, a justificar sua revisão sem a necessidade do reexame de provas ou de

qualquer avaliação quanto ao mérito da lide, dando provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

O segundo paradigma – AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, também da Primeira Turma – foi proferido em ação ordinária pretendendo o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde pelo Município, em que arbitrados os honorários sucumbenciais pela sentença em 10% do valor da causa (R\$ 29.800,00), reduzidos pelo Tribunal local para R\$ 100,00. O recurso especial foi monocraticamente provido pelo relator para fixar os honorários em R\$ 1.000,00 e o agravo interno foi desprovido, ao fundamento de que a jurisprudência do STJ "admite a revisão da referida verba quando se mostrar exorbitante ou irrisória, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 7 do STJ".

Por fim, o terceiro paradigma – AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, da Segunda Turma – analisou hipótese de ação em que se pretendia a condenação de ente público municipal a fornecer tratamento de saúde (internação compulsória em razão de dependência de drogas) e concluiu que "o arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Entendo configurada a divergência suscitada pela embargante, devendo prevalecer a aplicação da tese que autoriza a mitigação do óbice sumular, autorizando o conhecimento e julgamento do recurso especial interposto.

Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 revelam-se manifestamente irrisórios, contrariando o princípio da justa remuneração do trabalho do advogado. A revisão, nessas circunstâncias, pode ocorrer sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas, pois a análise se dá com base em critérios objetivos, como a razoabilidade e a proporcionalidade da verba honorária.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado nos paradigmas, no sentido de autorizar esta Corte a superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para conhecer da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e julgar o mérito da pretensão recursal.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

É o voto.